



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11618.003410/2004-11
Recurso nº	133.399 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.562
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

São cabíveis de cobrança as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior.

Contribuinte declarou valores inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS.

Cabível multa de ofício.

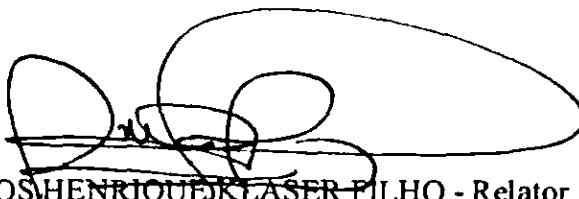
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente





CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores de 08/2001 a 12/2003. Em análise as declarações anuais simplificadas, a fiscalização constatou que nos anos calendários de 2001 a 2003 o contribuinte apresentou suas declarações com receitas brutas inferiores as escritas nos Livros Fiscais. Ressalta que a empresa ultrapassou o limite de receita bruta permitido para permanência no SIMPLES como microempresa.

Em sua defesa, relata o contribuinte que a dois períodos da apuração estão equivocados, de abril/2002 – não foi considerado o valor pago de R\$1.477,13, ocasionando uma diferença cobrada a maior; - dezembro/2003, alega que a alíquota aplicada em dezembro de 2003 seria de 8,6% e não de 10,32%.

Admite os demais valores apurados nos autos de infração.

Contesta a multa de ofício, alegando que efetuou o pagamento em atraso mas, foi espontâneo.

Em decisão de primeira instância, a DRJ de Recife/PE, julgou procedente o lançamento, por considerar que cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face da utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável. Que tendo o contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES, calculados sobre a diferença não declarada. Quanto a multa, decidiu que não é competência das autoridades administrativas julgar inconstitucionalidade das leis.

Em face disso, o contribuinte apresenta “Impugnação Administrativa”, às fls. 529/539, informando que a acusação da fiscalização trata-se apenas de presunção. Contesta a multa de 75% do valor do imposto exigido, por ser inconstitucional.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte para exigir créditos tributários referente aos fatos geradores de 08/2001 a 12/2003; Segundo a fiscalização, ocorreram infrações à legislação do SIMPLES.

A questão é claro no que tange a diferença de valores apurados pelo fisco, sendo que o contribuinte contesta apenas os meses de abril de 2002 e dezembro de 2003, além de multa aplicada no percentual de 75%.

Nota-se que houve realmente diferença de imposto que deveria ter sido recolhido, além de ter sido constatado que o contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta para permanência no SIMPLES. Em razão disso, conforme prevê o sistema, a empresa que deixar de comunicar sua exclusão, ficará sujeita a multa correspondente a 10% do imposto e contribuições, devidos no último mês de apuração nesta sistemática.

A contestação dos meses de abril de 2002 e dezembro de 2003 feita pelo contribuinte não merece guarida, tendo em vista que, com relação ao mês de abril de 2002 não foi apurada insuficiência de recolhimento dos valores declarados. Quanto ao mês de dezembro de 2003, a alíquota aplicada está de acordo com a legislação e de acordo com a receita obtida pelo contribuinte, ou seja, na receita de R\$ 6.081,15 foi aplicado percentual de 8,6%, sendo que na parte excedente, referente ao valor de R\$ 24.024,65 foi aplicado o percentual de 10,32%. Portanto, correto a sistemático do fisco.

Por fim, quanto a multa de ofício, não cabe a este Conselho, julgar a legalidade dos atos administrativos, nem mesmo a constitucionalidade de leis. Em razão disso.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator